

1º e 2º graus

Gretchen Becker 12

EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Relatora: Nise Pires

1970 -

1.1 - A Reforma com sentido de atualização - Conceito de Educação Fundamental

O que está a exigir atualização, quanto ao ensino primário e médio, decorre em parte de novos conceitos pedagógicos que impõem ao ginásio as características de um ensino de formação, e, no sucede com o curso primário, e, ainda, de fatores inerentes à própria evolução social brasileira.

O ensino primário, além de não atingir à totalidade das crianças em idade escolar, já não satisfaz aos anseios por educação arraigados na massa populacional.

A demanda de ensino médio, independente da classe social, mostra-se maciça e incontrollável, não importando, de um modo geral, que a qualidade de atendimento no curso médio não seja a esperável ou que a preparação ministrada se revele insuficiente para o prosseguimento dos estudos ou para a vida de trabalho. A realização desse curso confere um "status" mais alto na escala social, ao qual todos aspiram ascender. A busca é mais de prestígio que de eficácia pela ação educativa, o que representa fatal desvirtuamento de fins.

É insufocável, no entanto, a pressão social que força o acesso à educação. Precisa ser enfrentada por um planejamento hábil e redirigida visando ao aproveitamento máximo das oportunidades educacionais ofertadas.

Como condição quase de sobrevivência da nacionalidade, ao Brasil se aponta a meta de educar de forma adequada sua população. A complexidade e a diversificação de atividades da sociedade contemporânea e a impossibilidade de prever toda a gama de situações de vida que venham a surgir, decorrentes da evolução acelerada, indicam a necessidade de ministrar-se ao indivíduo uma formação geral que lhe possibilite entrosar-se eficientemente no processo social.

Pesquisas realizadas no campo econômico mostram, por exemplo, que uma cultura básica, seguida da preparação especializada que se fizer necessária, propicia rendimento maior do não-do-obra que uma formação apenas profissionalizante, sem o apoio daquela base cultural.

Situa-se aqui um ponto-chave da presente reforma. Passa a enfocar-se o ensino primário e médio sob um novo ângulo. Implanta-se no Brasil o conceito de educação fundamental, que representa a formação básica imprescindível ao homem para realizar-se como pessoa, participante efetivo, consciente e responsável da comunidade em que vive e da sociedade em geral.

Essa educação fundamental, que engloba a antiga escola primária e o antigo ginásio, caracteriza-se por formar indivíduos dotados de qualificação e instrumentos que lhes permitam prosseguir nos estudos ou incorporar-se à força de trabalho, após, se necessário, rápido e intensivo treinamento fora do sistema convencional de ensino. A par disso, pretende formar crianças e adolescentes felizes e ajustados e oferecer-lhes condições e situações de experiência que lhes permitam sentir-se participantes na dinâmica da vida comunitária.

1.2 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - OBJETIVOS

Proporcionar ao educando uma formação básica que o capacite para

- comunicar-se com eficiência;
- dominar as estruturas básicas das disciplinas ou áreas estudadas;
- integrar-se ao meio em que vive;
- conhecer os problemas da comunidade a que pertence e a problemática brasileira;
- participar da solução de problemas a seu alcance;
- agir em decorrência de uma adequada formação moral e cívica;
- desempenhar com eficiência as atividades ligadas à vi-

- da comum e aumentar o rendimento do trabalho que vier a desempenhar quando incorporado à mão-de-obra;
- reconhecer os próprios interesses e capacidades prováveis em relação a vários tipos de atividades;
 - estudar e aperfeiçoar-se por si, em função de hábitos e habilidades básicas adquiridos, tendo condições para educar-se permanentemente e interesse por fazê-lo;
 - ver o mundo em que vive com curiosidade e interesse;
 - usar a imaginação e desenvolver a criatividade;
 - ser receptivo à mudança;
 - aperfeiçoar o caráter, respeitar os semelhantes e com eles solidarizar-se.

1.3 - PRINCÍPIOS:

1 - A educação fundamental atenderá aos seguintes preceitos:

- continuidade;
- variedade e flexibilidade;
- liberdade e responsabilidade;
- atendimento pedagógico diversificado em função das condições do educando, sobretudo quanto às características da infância e da pré-adolescência;
- progressiva integração de educando em atividades que favoreçam o conhecimento dos próprios interesses e capacidades e o desenvolvimento de novos interesses.

1.4 - FUNDAMENTAÇÃO

A formação básica proposta inspira-se na filosofia político-social do país.

O Brasil insere-se no mundo democrático e, tendo em vista o princípio da unidade nacional e os ideais de liberdade e solidariedade humana, dispõe-se a oferecer à sua população, em iguais condições de oportunidade, uma educação fundamental.

1.5 - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Prevê-se que o ensino fundamental seja ministrado no mínimo em 9 anos escolares.

O desejável seria a implantação de escolas integradas, com o curso fundamental completo, inseridas dinamicamente na comunidade, estruturadas segundo os princípios que regem o ensino fundamental e possibilitando a consecução dos objetivos desse ensino.

A realidade educacional brasileira não permite, no entanto, que, de pronto, se generalize a implantação daquele tipo de escolas.

Propõe-se, então, que os 9 anos do ensino fundamental compreendam duas etapas contínuas, com a duração mínima de 5 e 4 anos escolares respectivamente.

É preciso notar-se, no entanto, que mesmo em unidades integradas os alunos devem receber atendimento pedagógico diversificado, sobretudo considerando-se as características da infância e da pré-adolescência.

Tendo a educação base genética, a cada fase do desenvolvimento psicológico do aluno deve corresponder um tipo especial de ação educativa.

Como nota M. Debesse em seu livro "Les etapes de l'éducation" (Presses Universitaires de France, 1952, páginas 1 e 2):

"A educação deve modelar-se tão estreitamente quanto fôr possível sobre as etapas psicológicas do desenvolvimento.

Uma educação genética não repousa apenas sobre a idéia banal de que se deve levar em conta a idade do aluno. Ela se funda sobre a convicção de que as etapas do desenvolvimento correspondem a realidades distintas que permitem definir outras tantas formas distintas de educação.

Na infância o mestre guia a mão da criança nas primeiras aprendizagens. No momento da puberdade a mão do adolescente se solta, impaciente e rebelde. O mestre que consegue a confiança do aluno aperta essa mão nos momentos difíceis, como um amigo discreto e fraternal."

Devesse acrescenta, nas páginas 4 e 7, respectivamente:
 "cada etapa é um todo, tendo uma unidade real" e "o papel do educador varia segundo a etapa".

Assim, a primeira etapa da educação sistemática abrange o período dos 6 - 7 anos até os 11 - 12 anos, fase que corresponde à infância.

Dêsse fato decorre o haver-se fixado em 5 anos a duração mínima da primeira etapa do ensino fundamental.

É preciso considerar-se, ainda, que essa etapa é - - e será por muito tempo - - a única oportunidade de educação oferecida à maioria dos brasileiros, pois não chega a 20% a nossa população, em idade escolar própria, cursando o ginásio.

Ao se tratar do regime escolar, como se verá adiante, determina-se um mínimo de 300 horas/aula anuais para a primeira etapa. Ao fim dos 5 anos propostos, a carga total será de 4.000 horas, sem a qual a escola não poderá cumprir sua missão. Não é razoável esperar que resultados que países desenvolvidos como a França, a Inglaterra ou a Suíça, com professores qualificados, não conseguem em menos de 5.500 ou 7.800 horas, o Brasil possa obter em tempo mínimo e condições desfavoráveis.

Analisando a organização dos sistemas escolares da maioria dos países, verifica-se que a escola primária tem a duração de 5 ou 6 anos. Assim, a França, a Itália, a Colômbia e a Índia têm 5 anos de curso primário; a Inglaterra, a Suécia, o Egito, o Senegal, a China, o Japão, Costa Rica, o Chile, os Estados Unidos e a Nova Zelândia exigem 6 anos de curso primário; a União Soviética, 7. Na Alemanha, apenas em alguns lander o curso é de 4 anos; em outros é de 6.

Além das já referidas razões de ordem psicológica, levando em conta a realidade brasileira e considerando o número insuficiente e, em muitas zonas, a inexistência de ginásios, é indispensável que seja de 5 anos a duração mínima da primeira etapa. Pretende-se, dessa forma, proporcionar à maioria do alunado brasileiro a possibilidade de alcançar uma formação que lhe permita

continuar a educar-se, mesmo que não o consiga no sistema formal de ensino: em cursos pelo rádio, televisão, por correspondência etc. Assegura-se-lhe, também, a capacidade de integrar-se ao meio e de poder exercer, no futuro, uma cidadania consciente e participante.

Dispõe-se, transitòriamente, que nas regiões carentes de recursos haja a criação prioritária de escolas destinadas a ministrar a primeira etapa do ensino fundamental e, à medida que as condições o permitam, a duração do curso se estenda progressivamente.

Tal abertura permitirá que, de acòrdo com os recursos humanos e materiais existentes e com as condições sócio-econômicas e culturais de cada região, estado ou município, soluções diversas sejam adotadas, confluindo tôdas para a consecução do objetivo de proporcionar uma formação básica eficiente ao educando.

Como medida geral extingue-se a separação artificial entre o curso primário e o ginásio, já que a meta primeira que perseguem é a de formar o aluno. Não se estabelece a exigência de exame ao meio do curso: a passagem da primeira para a segunda etapa far-se-á de maneira contínua e natural.

Deve-se considerar, no entanto, que os exames de admissão ao ginásio -- com seu lastro de "cursinhos" -- decorrem em grande parte do número insuficiente de vagas para atender aos candidatos a ingresso.

O equacionamento das variáveis -- passagem contínua da primeira para a segunda etapa do ensino fundamental e deficiência de meios para atender à demanda de matrícula na segunda etapa -- é um desafio lançado aos planejadores e administradores educacionais.

A escolha das opções para enfrentá-lo exige uma planificação racional que leve em conta os meios disponíveis e os necessários, estabeleça, dentro da situação de fato, uma escala de prioridades e correlacione estreitamente expansão de matrículas, reforma das estruturas educacionais, formação adequada do magistério -- em número e qualidade -- e ampliação da rede escolar.

Fixadas as opções, devem elas traduzir-se em medidas operacionais que levem, de modo imediato ou mediato, à consecução da meta de proporcionar atendimento contínuo, durante nove anos, ao alunado do curso fundamental.

O princípio da continuidade do ensino fundamental não implica em utilização de um mesmo prédio para servir aos alunos dos 9 ou mais anos escolares que compõem o curso.

Em se tratando de unidades integradas, é desejável que as duas instalações -- a destinada às crianças e a dos pré-adolescentes -- embora edificadas num mesmo terreno, atendam às diversidades de interesses e de desenvolvimento físico e intelectual e existentes entre os dois grupos. O que caracteriza basicamente esse tipo de estabelecimento de ensino é a integração dos objetivos e das atividades que compõem o currículo, mesmo utilizando-se metodologias diferentes, e não, a simples unificação física.

O princípio da continuidade não determina também uma uniformidade de atendimento didático, devido à já referida diversidade de características existente entre crianças e pré-adolescentes.

Assim, na primeira etapa do curso, as atividades serão orientadas por um só professor, independente da assistência dispensada por professores encarregados de enriquecimento das oportunidades de educação, a saber: recreação, biblioteca e auditório, atividades de trabalho e arte. Convém assinalar que a falta de professor especializado não justifica a inexistência dessas práticas indispensáveis.

Na segunda etapa do curso, o trabalho docente será confiado de preferência a professores polivalentes.

Na faixa etária de 7 a 14 anos, o ensino é obrigatório, segundo norma constitucional, bem como gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Cabe à administração do ensino nos Estados, e respectivos municípios, Distrito Federal e Territórios tomar as providências adequadas para que seja cumprida a obrigatoriedade escolar.

Entre as medidas indicadas figuram o levantamento e o diagnóstico da situação educacional existente e o estudo das necessidades atuais e futuras de modo a permitir um planejamento que leve à efetivação do preceito constitucional. Precisa ser feita a chamada da população escolar e haver incentivo e fiscalização da frequência às aulas dos alunos na faixa da obrigatoriedade. A comunidade deve ser motivada para a consecução dessa meta e participar de sua efetivação. É imprescindível que a expansão quantitativa da rede escolar seja acompanhada de contínua elevação do nível de qualidade da educação ministrada.

Recomenda-se atendimento especial - com vistas à aceleração do ensino - a alunos que hajam ingressado na escola acima da idade normal, bem como aos que apresentarem atraso considerável no rendimento escolar em relação à faixa etária própria. Esses alunos representam atualmente um terço da população escolarizada em nível primário.

Por sua vez, os alunos superdotados, bem como os deficientes-físicos, de nível mental, de audição, de visão - devem ser atendidos no sistema formal de ensino. É aconselhável dar-se ênfase ao atendimento - independente das diversificações desejáveis - sempre que possível em classes comuns para que se favoreça a adequada integração desses elementos ao meio social.

A comprovação do término do ensino fundamental dará direito ao prosseguimento dos estudos no curso médio.

1.6 - CURRÍCULOS E PROGRAMAS - SISTEMA DE PROMOÇÃO

Nos currículos e programas do ensino fundamental e no sistema de promoção adotado repousa em grande escala a vivificação da reforma. Constituem fatores operacionais indispensáveis à consecução dos objetivos em mira.

Cumpra haver, no transcurso dos sucessivos anos escolares, entrosadamente e gradual escalonamento das diversas áreas de estudo e dos vários tipos de atividades dos currículos e programas, respeitadas as diversificações desejáveis.

Acrescente-se a isso a adoção de um sistema de promoção racional e flexível e estarão asseguradas as condições básicas para que o ensino fundamental se caracterize realmente como um tronco único, integrado, propiciador de um atendimento contínuo e não seletivo ao educando.

Os currículos e programas devem ser organizados e desenvolvidos -- utilizando-se métodos adequados à consecução dos objetivos em vista -- de modo que

- favoreçam a continuidade do processo educativo (coerência vertical);
- atendam às diferentes condições dos alunos, permitindo um fluxo escolar contínuo;
- levem em conta as características do meio, os recursos humanos e materiais existentes e o tempo de aula disponível;
- estabeleçam, em cada ano escolar, a integração das atividades pelo relacionamento de áreas afins de estudo e de prática (coerência horizontal) e por seu entrosamento com problemas reais.

O ensino de Português deve merecer especial relêvo como forma de expressão pessoal e de comunicação.

O ensino das demais línguas que façam parte do currículo deve receber um tratamento especial.

Por exigência da época em que vivemos, na qual as distâncias se apequenam e os meios de comunicação se aperfeiçoam continuamente, é preciso que se facilitem os meios de entendimento entre os homens.

As línguas devem ser ensinadas de modo prático e eficiente. É aconselhável que, nas aulas de idiomas estrangeiros, as escolas, sempre que possível, grupem os alunos dos vários anos escolares pelos níveis de adiantamento que tenham alcançado na aprendizagem dessas línguas e, quando puderem, usem recursos audiovisuais e, mesmo, eletrônicos para a consecução dos objetivos visados.

As condições dos alunos variam: alguns já dominam as línguas estrangeiras ensinadas na escola, muitos seguem cursos especializados, outros não têm aptidão para êsse tipo de aprendizagem. O agrupamento dos alunos por níveis de adiantamento racionalizará o ensino de línguas. O aluno que não conseguir promoção de nível não se verá, no entanto, obrigado a repetir ano por não ter capacidade para conseguir entender uma língua estrangeira e nela expressar-se.

Tal procedimento poderá ser estendido a outras áreas de estudo, às quais se mostre adequado.

No ensino fundamental haverá áreas de estudo obrigatórias e optativas.

Serão oferecidas aos educandos oportunidades de conhecerem e desenvolverem os próprios interesses e capacidades prováveis.

As áreas destinadas ao desenvolvimento das capacidades ligadas ao mundo do trabalho poderão ser iniciadas na primeira etapa. Conforme o caso, serão incluídas no currículo informações sobre as formas de trabalho de comunidade, práticas comerciais simples (lojinhas escolares de venda de material escolar; bancos escolares, nos quais as crianças trabalhem; pequenas cooperativas etc.), artesanato, práticas agrícolas etc. A par disso, que se ministre educação para o lar e noções de higiene.

A primeira etapa do ensino fundamental será, ainda por muito tempo, a única oportunidade de que dispõe a maioria dos brasileiros de incorporar-se ao sistema de educação formal. Que a escola se torne, então, uma resposta para as necessidades da comunidade em que se situe, formando elementos integrados e em condições de elevar o nível de vida local, contribuindo para o desenvolvimento.

Na segunda etapa do ensino fundamental, os alunos sempre que possível, terão acesso a práticas industriais, técnicas comerciais e agrícolas, adquirindo, ainda, noções de economia doméstica.

Êsse contato dos futuros cidadãos com o trabalho manu-

al é frutuoso para a adequada evolução de nossa sociedade, onde há o preconceito, remanescente do tempo da escravatura, contra tal tipo de atividade. Em nossa época, sob o signo da tecnologia, é essencial para o desenvolvimento do país a valorização do trabalho técnico, que precisa ser encarado como atividade tão nobre quanto a especificamente intelectual.

Segundo o espírito de democratização e diversificação que caracteriza a reforma, os anos escolares da segunda etapa do ensino fundamental devem oferecer aos alunos, paralelamente às práticas técnicas, oportunidades de aplicarem-se em especial a atividades literárias, artísticas ou científicas, segundo os interesses que manifestarem.

O mundo do trabalho, principalmente o relativo à própria comunidade, precisa tornar-se conhecido dos educandos. Convém orientá-los sobre as características dos vários tipos de ocupação e iniciá-los na noção de demanda de mão-de-obra.

No ensino fundamental o enfoque deve ser polivalente, pois a finalidade maior é a formação do aluno, o que inclui o reconhecimento pelo educando dos próprios interesses e capacidades prováveis e a valorização do trabalho em quaisquer de suas modalidades.

Quanto mais opções de atividades forem oferecidas ao aluno maiores oportunidades terá ele de afirmar-se como pessoa.

O ensino fundamental, possibilitando a oferta de opções variáveis, favorece o atendimento às diferenças individuais, a integração social e a atualização e desenvolvimento do potencial integral do educando.

Em suma, os planos curriculares dos anos escolares da segunda etapa do ensino fundamental organizados pela escola, obedecendo a legislação do ensino -- envolverão base cultural, aberta para a valorização e dignificação do trabalho e participação do aluno na vida comunitária. A meta é única: a formação do educando.

1.7 - REGIME ESCOLAR

As unidades federadas, segundo as condições locais, ao organizarem seu regime escolar terão em mira o aproveitamento máximo do tempo, do pessoal e do espaço escolar, propiciando um atendimento de melhor qualidade ao maior número possível de alunos. As necessidades educacionais inspirarão a criatividade na busca das soluções reclamadas por um país em desenvolvimento, que precisa vitalmente aproveitar com racionalidade os investimentos feitos em educação.

A duração mínima do período escolar de 800 horas/aula anuais propiciará ao fim da primeira etapa uma carga total de 4.000 horas aula e de 3.600 horas/aula na segunda etapa, mínimo indispensável para a eficiência do processo educativo.

A fixação de 21 horas/aula por semana, no mínimo, para a primeira etapa decorre da impossibilidade de, no momento, extinguir-se o negativo regime de três turnos. Assim, poderão as escolas nesse regime, ministrando 3 horas e meia de aulas diárias, nos seis dias da semana, atingir as 21 horas previstas, sem o que torna-se ineficiente o trabalho escolar.

O ano letivo poderá ser flexível, não coincidindo necessariamente com o ano civil e possibilitando, se preciso, o uso ininterrupto das instalações escolares. A fixação do ano letivo deve favorecer a frequência dos alunos às aulas.

Na avaliação do aproveitamento escolar e nos processos de promoção deu-se relêvo aos resultados alcançados pelo aluno nas atividades realizadas no decorrer do ano letivo, assegurando-se aos professores e sobretudo aos conselhos de classe a necessária autonomia de julgamento.

O destaque dado aos conselhos de classe justifica-se pelo fato de que a apreciação do aluno feita pelo conjunto de seus professores oferecerá um enfoque mais abrangente e autêntico: o educando será considerado como um todo, levando-se em conta seus interesses, capacidades e deficiências. Ele será apreciado no contexto da classe e da escola e, ainda, focalizando-se a escola no contexto social.

Oferece-se aos alunos não promovidos em primeira época oportunidade de nova avaliação em segunda época. É aconselhável que os alunos que se mostrem deficientes em áreas do programa tenham atendimento especial visando à sua recuperação, inclusive com a finalidade de promoção à série seguinte.

Em 10/12/1969.
NP/am.

PROJETO

Capítulo II - Da educação fundamental

Artigo 1 - O ensino fundamental tem por fim dar à criança e ao adolescente formação básica que lhes permita a auto-realização e a integração ao meio social e físico, segundo as condições de idade.

Artigo 2 - O ensino fundamental será ministrado em nove anos, no mínimo, compreendendo duas etapas contínuas, com a duração mínima de 5 e 4 anos respectivamente.

Parágrafo único - A conclusão da primeira etapa dá direito ao acesso direto à segunda; da segunda, aos cursos de nível médio.

Artigo 3 - O ensino fundamental é obrigatório dos sete aos quatorze anos e será ministrado na língua nacional.

Parágrafo 1º - Deverão merecer atendimento especial:

- a) de preferência em classes especiais, os alunos com atraso considerável em relação à idade normal de matrícula e ao rendimento escolar;
- b) sempre que possível em classes comuns, os alunos superdotados ou com deficiências físicas ou mentais.

Parágrafo 2º - Os que não tenham podido iniciar o curso fundamental até os 14 anos serão atendidos pelo ensino supletivo.

Artigo 4 - A administração do ensino nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- o levantamento e diagnóstico da situação educacional de modo a possibilitar a elaboração de um plano integrado de educação;
- medidas que possibilitem o cumprimento da obrigatoriedade escolar de sete a quatorze anos;
- fiscalização da obrigatoriedade escolar e o incentivo à freqüência às aulas.

Artigo 5 - Cada município fará, anualmente, a chamada da população de sete anos de idade, para matrícula na escola.

Artigo 6 - As atividades curriculares devem estruturar-se de modo a permitirem a integração do curso e a continuidade do processo educativo.

Parágrafo único - As atividades curriculares devem assegurar ao educando

- capacidade de comunicação eficiente, dando-se especial relevo ao ensino de Português;
- domínio dos elementos básicos do pensamento quantitativo;
- iniciação ao método científico;
- conhecimento do mundo físico, social e cultural, com a conseqüente integração ao meio;
- **aproveitamento do sentido formativo das atividades físicas, intelectuais, artísticas, cívicas e dos princípios éticos;**
- reconhecimento dos próprios interesses e capacidades prováveis em relação a vários tipos de atividades;
- desenvolvimento de novos interesses e da expressão pessoal;
- capacidade de estudar e aperfeiçoar-se por si, tendo condições para educar-se permanentemente.

Artigo 7 - No ensino fundamental haverá áreas de estudo obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino - e optativas enumeradas pelos conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º - As áreas de estudo serão constituídas de disciplinas e práticas educativas, dentre as quais pelo menos uma de caráter vocacional.

Parágrafo 2º - As áreas de estudo optativas serão escolhidas, para a primeira etapa, pela administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal e para a segunda etapa pelos estabelecimentos.

Parágrafo 3º - Os conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal definirão a amplitude e o desenvolvimento das áreas de estudo obrigatórias.

Artigo 8 - No ensino de línguas poderão ser organizadas turmas de acordo com os níveis de adiantamento dos alunos, independente da seriação escolar.

Parágrafo único - O procedimento mencionado neste artigo poderá estender-se a outras áreas de estudo, quando conveniente.

Artigo 9 - A avaliação do aproveitamento do aluno e os processos de promoção terão em vista: preponderância dos resultados alcançados nas atividades escolares no ano letivo, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe a necessária autoridade de julgamento.

Parágrafo 1º - A administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre o processo de promoção relativo à 1ª. etapa do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - O processo de promoção relativo à 2ª etapa do ensino fundamental será determinado pelos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificado de conclusão dos anos escolares e de curso.

Parágrafo 3º - Ao aluno não promovido em 1ª época poderá ser proporcionada oportunidade de nova avaliação em 2ª. época.

Artigo 10 - Cada estabelecimento de ensino disporá em regimento sobre a sua organização, a constituição do curso e o seu regime escolar.

Parágrafo único - A administração do ensino poderá baixar normas gerais a respeito.

Artigo 11 - A direção de estabelecimento de ensino fundamental será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Artigo 12 - Na organização do ensino fundamental serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

- a) 300 horas/aula anuais de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado à avaliação do rendimento escolar;
- b) 21 horas semanais de aula para a primeira etapa e 24 horas semanais de aula para a segunda etapa.

II - Flexibilidade do ano letivo, que não coincidirá, necessariamente, com o ano civil, devendo ser fixado de maneira a favorecer a frequência dos alunos às aulas.

III - Orientação educacional em cooperação com a família.

IV - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época ao ano escolar seguinte, na segunda etapa - salvo situação excepcional - o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas no conjunto das áreas de estudo.

Art. 13 - As empresas privadas são obrigadas a manter gratuitamente ensino supletivo correspondente à primeira etapa do ensino fundamental para seus empregados e o ensino fundamental para os filhos destes, entre os 7 e os 14 anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de hóspedes, na forma que os sistemas de ensino estabelecerem.

§ 2º - Compete à administração do ensino local, com recurso para o respectivo Conselho de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 14 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas de ensino fundamental para os menores na faixa da obrigatoriedade escolar, residentes em suas globas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

PROJETO

Capítulo II - Da educação fundamental

Artigo 1 - O ensino fundamental tem por fim dar à criança e ao adolescente formação básica que lhes permita a auto-realização e a integração ao meio social e físico, segundo as condições de idade.

Artigo 2 - O ensino fundamental será ministrado em nove anos, no mínimo, compreendendo duas etapas contínuas, com a duração mínima de 5 e 4 anos respectivamente.

Parágrafo único - A conclusão da primeira etapa dá direito ao acesso direto à segunda; da segunda, aos cursos de nível médio.

Artigo 3 - O ensino fundamental é obrigatório dos sete aos quatorze anos e será ministrado na língua nacional.

Parágrafo 1º - Deverão merecer atendimento especial:

- a) de preferência em classes especiais, os alunos com atraso considerável em relação à idade normal de matrícula e ao rendimento escolar;
- b) sempre que possível em classes comuns, os alunos superdotados ou com deficiências físicas ou mentais.

Parágrafo 2º - Os que não tenham podido iniciar o curso fundamental até os 14 anos serão atendidos pelo ensino supletivo.

Artigo 4 - A administração do ensino nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- o levantamento e diagnóstico da situação educacional de modo a possibilitar a elaboração de um plano integrado de educação;
- medidas que possibilitem o cumprimento da obrigatoriedade escolar de sete a quatorze anos;
- fiscalização da obrigatoriedade escolar e o incentivo à frequência às aulas.

Artigo 5 - Cada município fará, anualmente, a chamada da população de sete anos de idade, para matrícula na escola.

Artigo 6 - As atividades curriculares devem estruturar-se de modo a permitirem a integração do curso e a continuidade do processo educativo.

Parágrafo único - As atividades curriculares devem assegurar ao educando

- capacidade de comunicação eficiente, dando-se especial relevo ao ensino de Português;

- domínio dos elementos básicos do pensamento quantitativo;

- iniciação ao método científico;

- conhecimento do mundo físico, social e cultural, com a consequente integração ao meio;

- **aproveitamento do sentido formativo das atividades físicas, intelectuais, artísticas, cívicas e dos princípios éticos;**

- reconhecimento dos próprios interesses e capacidades prováveis em relação a vários tipos de atividades;

- desenvolvimento de novos interesses e da expressão pessoal;

- capacidade de estudar e aperfeiçoar-se por si, tendo condições para educar-se permanentemente.

Artigo 7 - No ensino fundamental haverá áreas de estudo obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino - e optativas enumeradas pelos conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º - As áreas de estudo serão constituídas de disciplinas e práticas educativas, dentre as quais pelo menos uma de caráter vocacional.

Parágrafo 2º - As áreas de estudo optativas serão escolhidas, para a primeira etapa, pela administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal e para a segunda etapa pelos estabelecimentos.

Parágrafo 3º - Os conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal definirão a amplitude e o desenvolvimento das áreas de estudo obrigatórias.

Artigo 8 - No ensino de línguas poderão ser organizadas turmas de acôrdo com os níveis de adiantamento dos alunos, independente da seriação escolar.

Parágrafo único - O procedimento mencionado neste artigo poderá estender-se a outras áreas de estudo, quando conveniente.

Artigo 9 - A avaliação do aproveitamento do aluno e os processos de promoção terão em vista: preponderância dos resultados alcançados nas atividades escolares no ano letivo, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe a necessária autoridade de julgamento.

Parágrafo 1º - A administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre o processo de promoção relativo à 1ª. etapa do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - O processo de promoção relativo à 2ª etapa do ensino fundamental será determinado pelos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificado de conclusão dos anos escolares e de curso.

Parágrafo 3º - Ao aluno não promovido em 1ª época poderá ser proporcionada oportunidade de nova avaliação em 2ª. época.

Artigo 10 - Cada estabelecimento de ensino disporá em regimento sobre a sua organização, a constituição do curso e o seu regime escolar.

Parágrafo único - A administração do ensino poderá baixar normas gerais a respeito.

Artigo 11 - A direção de estabelecimento de ensino fundamental será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Artigo 12 - Na organização do ensino fundamental serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

- a) 300 horas/aula anuais de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado à avaliação do rendimento escolar;
- b) 21 horas semanais de aula para a primeira etapa e 24 horas semanais de aula para a segunda etapa.

II - Flexibilidade do ano letivo, que não coincidirá, necessariamente, com o ano civil, devendo ser fixado de maneira a favorecer a frequência dos alunos às aulas.

III - Orientação educacional em cooperação com a família.

IV - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época ao ano escolar seguinte, na segunda etapa - salvo situação excepcional - o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas no conjunto das áreas de estudo.

Art. 13 - As empresas privadas são obrigadas a manter gratuitamente ensino supletivo correspondente à primeira etapa do ensino fundamental para seus empregados e o ensino fundamental para os filhos destes, entre os 7 e os 14 anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que os sistemas de ensino estabelecerem.

§ 2º - Compete à administração do ensino local, com recurso para o respectivo Conselho de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 14 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas de ensino fundamental para os menores na faixa da obrigatoriedade escolar, residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CENTRO DE PESQUISAS E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAIS
E DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO - SERVIÇO DE ENSINO
MEDIDAS DO C.P.O.E. QUE SE ANTECIPAM À IDÉIA DE
ESCOLA FUNDAMENTAL

O C.P.O.E., vem, desde alguns anos, orientando-se no sentido da continuidade do ensino escolar. Não poderia ser de outra forma, uma vez que caracterizamos aprendizagem como um processo gradual, contínuo e cumulativo, que tende a favorecer o ajustamento do indivíduo a padrões de conduta que levam a seu desenvolvimento pessoal e ao da sociedade em que está inserido.

Assim, ao longo do nosso trabalho, temos feito surgir reformulações e reestruturações que nos aproximam cada vez mais do espírito de uma Escola Fundamental, como ação escolar contínua e progressiva.

Exemplificamos esta afirmativa citando algumas medidas que antecipam à idéia de Escola Fundamental.

A - Quanto à estrutura do C.P.O.E.:

- O C.P.O.E. foi reestruturado por equipes, independentes de nível de ensino. Atualmente, são constituídas sem diversificação de níveis de ensino, porém com comprometimento de assistência técnico-pedagógica aos mesmos, em uma linha única.

B - Quanto à sua função técnico-pedagógica:

- As diretrizes para exame de admissão, encaminhadas através do Ofício-Circular nº 53/67, elaboradas pela Equipe de Matemática deste Órgão, recomendam que, para elaboração da prova do referido exame, se verifique um efetivo entrosamento dos professores do ensino primário e secundário.
- A partir de 1967, em cursos, encontros, palestras, seminários, reuniões etc., as diversas equipes dão ênfase à continuidade do ensino, atendendo, conjuntamente, a professores do nível primário e médio, que recebem, por isso, a mesma orientação e coordenação.
- Os subsídios, comunicados, diretrizes etc.,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 2 -

- consideram a unidade de ação educativa. Como consequência, este material, elaborado pelas equipes, sempre que possível, não apresenta discriminação quanto ao nível de ensino, atendendo a todos. Quanto às diretrizes didáticas gerais, elas propõem o preenchimento das exigências de caráter particular, através de cuidadosa dosagem e adequação a grupos de alunos, ou aluno individualmente, e às disciplinas e atividades curriculares, originando daí as diretrizes das didáticas especiais. Na mesma linha de ação podemos incluir os "Cadernos de Avaliação", elaborados pelo Serviço de Avaliação deste Centro.
- A Equipe de Matemática elaborou subsídios com a participação conjunta de professores de nível primário e médio, de fiscais e de orientadores.
 - O Serviço de Instituições Escolares já trabalha os níveis primário e médio indistintamente.
 - Os estudos, com a finalidade de reformular, total ou parcialmente, os atuais programas de ensino - ora por extensos, ora por desatualizados, ora por falhas de dosagem de conteúdos - vêm sendo feitos desde 1967, com base num período de nove anos de escolaridade mínima.
 - Os grupos de estudos, instalados por etapas de trabalho e por determinação da Direção do CPOE, em consonância com as determinações do Senhor Secretário de Educação, sugerem medidas para a implantação da idéia de Tronco ou Escola Fundamental.
 - O Projeto nº 3 do "Programa de Aperfeiçoamento Técnico-Pedagógico do Processo Educativo no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 1969 e 1970, prevê o aumento do rendimento escolar nos níveis de ensino primário e médio, o que demonstra a preocupação deste Centro com os dois níveis, em condições de igualdade.

Outras medidas desta SEC, através do C.P.O.E., vêm facilitar a implantação da Escola Fundamental.

- A Equipe

de Ensino Pré-Primário tem se ocupado com a extensão e o desenvolvimento da rede de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 3 -

Jardins de Infância e com a orientação dos professores do ensino pré-primário. Este trabalho cria condições para maior eficiência da aprendizagem escolar que se realizará posteriormente.

- A Reforma do Ensino Primário, vigente desde 1958 em suas finalidades e objetivos, também propicia condições favoráveis à implantação da Escola Fundamental, pelo fato de apresentar características especiais, coincidentes com as formulações do novo sistema proposto e diferentes em relação às escolas dos outros Estados do Brasil. A citada Reforma também abriu perspectivas à compreensão da Escola Fundamental.

- O programa de Matemática, lançado há vários anos, tem características de continuidade, sem seriação.

- O Serviço de Aperfeiçoamento de Professores do C.P.O.E. pelas atribuições que lhe são próprias, possui dados que permitem uma visão do quadro de especialistas a serem aproveitados oportunamente, conforme as necessidades da Escola Fundamental.

- O C.P.O.E., através das pesquisas realizadas com a finalidade de avaliar o Sistema do Ensino Primário do Rio Grande do Sul, tem conduzido os professores a enfatizar tanto o aspecto quantitativo do processo ensino-aprendizagem. Isso os alertou para a necessidade de atender melhor a um número maior de alunos e os preparou para futuras avaliações da eficiência da Escola Fundamental.

- A descentralização da Supervisão do Ensino, no Estado, oportunizou a todos os diretores, delegados de Ensino, orientadores e fiscais, e ainda, a um total de 15137 professores (Relatório de 1969, do C.P.O.E.) tomarem conhecimento das idéias em que se baseia a Escola Fundamental.

- A Direção do C.P.O.E., no início de 1967, estabeleceu para consideração em todas as atividades deste Centro - os seguintes pressupostos:

1. Todo o educador tem comprometimento com a Constituição Federal e Estadual, nos seus capítulos família, escola e sociedade, com a L.D.B. e com o sistema de Ensino do Estado.
2. Todo o educador deve pensar em termos do nível e série escolar em que atua diretamente, atribuindo-lhe uma finalidade educacional a ser cumprida em si mesma, sem perder de vista os níveis escolares que o precedem e seguem, num



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 4 -

sentido de articulação para continuidade e totalidade do sistema escolar.

3. Todo o educador deve estar atento à continuidade do processo escolar, princípio fundamental do caráter de realidade, que se expressa em duração do nível escolar, currículo, programa e sistema de avaliação e reclassificação.

- Em 1968, concretizando uma idéia da Direção dêste Centro, foram estabelecidos os princípios norteadores das determinações do C.P.O.E., em um trabalho que envolveu tôdas as equipes. Reunindo as formulações apresentadas pelas mesmas, uma comissão elaborou documento sôbre o assunto, com a seguinte nota introdutória:

"Formulamos aqui alguns princípios que julgamos esenciais em tôda a ação e processos educativos. Êsses princípios seriam os gerais, que abrangem tôda a organização escolar, ações ou determinações em educação.

Além dos mesmos, quanto às disciplinas, cada uma possui princípios específicos de ensino e princípios da própria ciência à qual está vinculada.

Os princípios gerais, aqui expostos, se situam tanto na dimensão individual, como coletiva.

Procuramos definir cada um dêles e mostrar como se colocam em relação ao homem e à sociedade, situando-se em função da educação":

Os princípios então estabelecidos são os seguintes:

- da unidade-totalidade
- da individualidade;
- da liberdade;
- da ação.

Concluindo, lembramos que, também em 1967, foram considerados como objetivos do C.P.O.E.:

- a capacitação do magistério pré-primário, primário e médio para melhoria dos padrões qualitativos do ensino, em seus aspectos administrativos e técnico-pedagógico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 5 -

- o aprimoramento do Serviço de Supervisão da educação fundamental, pelo intercâmbio entre os elementos das diversas Delegacias, pela unificação de propósitos educacionais e pela convergência de esforços em tórno dos problemas prioritários

Elaborado, a partir de pronunciamentos das Equipes do C.P.O.E., por GEMA ANGELINA BELIA e IZABELLA KERTÉSZ.

ZV./